

Registro: 2013.0000064217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009937-67.2010.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIANA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a preliminar suscitada pela apelada em contrarrazões e negaram provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0009937-67.2010.8.26.0007

Apelante: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
Apelada: HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.

Comarca : SÃO PAULO — 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

VOTO Nº 26.531

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO - DANIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO IMÓVEL - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - MORTE DO CÔNJUGE DA PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO, DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAROS DO IMÓVEL - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

I – Os lucros cessantes devem restar devidamente demonstrados no curso do processo de conhecimento, não bastando, para tanto, a simples alegação de que deixou de aferir lucro e mera indicação de valores, sem comprovação adequada.

II – A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para fins de reparação, que a vítima prove o dano, a conduta culposa do agente e o nexo de causalidade entre eles, sendo que a ausência de qualquer desses requisitos conduz à improcedência do pedido de indenização.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por SEBASTIANA MARIA DA SILVA em face de HIMALAIA TRANSPORTES LTDA., que a r. sentença de fls. 168/170, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando a autora nos encargos da sucumbência, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/60.



Inconformada, apela a vencida (fls.195/197). Aduz, em síntese, ser suficiente, como prova dos lucros cessantes, a declaração emitida por responsável pela contabilidade do seu estabelecimento comercial, danificado pelo coletivo da ré, no acidente. Argumenta ser a apelada, também, responsável em indenizar os danos morais e as despesas de funeral, decorrentes do falecimento do esposo da apelante, em razão de queda da laje, tendo em vista a demora na realização dos reparos no imóvel. Pede a reforma do *decisum*.

Recurso processado, sendo respondido (fls. 181/194).

Dispensado o preparo.

É o relatório.

De início, ao revés do alegado pela apelada em sua resposta, a apelante tem, sim, interesse recursal na reforma da sentença, uma vez que sucumbiu na ação.

Rejeito, pois, a preliminar de não conhecimento do recurso, agitada pela recorrida em contrarrazões.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da apelação.

Adianto, contudo, que não merece prosperar o inconformismo da apelante.

Com efeito, nos termos do art. 186 do Código Civil, a responsabilidade civil por ato ilícito exige, para fins de reparação, que a vítima prove o dano, a conduta culposa do agente e o nexo de causalidade entre eles, sendo que a ausência de qualquer desses requisitos conduz à improcedência do pedido de indenização.

Ao autor compete o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), no caso a prova do ato ilícito,



correspondente ao dano, o nexo de causalidade e a culpa dos réus. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a demandante.

Humberto Theodoro Júnior, a respeito do ônus da prova, preleciona:

"Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus de provar vem a ser, portanto, a necessidade provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual".

No caso entelado, incontroverso que o estabelecimento comercial da autora foi danificado por um coletivo da ré, em acidente ocorrido no dia 03/07/09, tendo sido o local interditado pela Prefeitura, durante o período de reconstrução, situação que perdurou por dois meses e um dia.

Consta ainda que, no dia 21/07/09, o esposo da autora subiu na laje para verificar os serviços de reparos que estavam sendo realizados, quando sofreu um súbito ataque epilético, caindo de uma altura de alguns metros, falecendo em consequência dos ferimentos sofridos na queda.

Atribuindo a responsabilidade de tais fatos à requerida, a requerente pretende a condenação dela ao pagamento de indenização por lucros cessantes, referentes à perda da renda gerada pelo seu estabelecimento comercial, durante o período da interdição (R\$ 11.639,80), assim como o ressarcimento das despesas de funeral (R\$ 1.984,16) e a indenização por danos morais, no valor equivalente a 70 (setenta) salários mínimos, em decorrência da morte do seu esposo.

Pois bem.

¹ **in** "Processo de Conhecimento" – p. 257



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em relação à indenização por lucros cessantes, não cuidou a autora de trazer para o caderno processual prova firme e convincente no sentido de comprovar o quanto deixou de auferir, no período em que seu estabelecimento comercial ficou interditado, para reforma.

Nesse aspecto, a acionante limitou-se, apenas, a juntar singela declaração emitida por escritório de contabilidade, informado o suposto faturamento do estabelecimento comercial, em um período de doze meses (fls. 28).

Sucede que tal declaração é imprestável como prova dos lucros cessantes, eis que se trata de documento emitido unilateralmente, por pessoa de confiança da autora, sem sequer a identificação de quem o assinou.

Ora, o deferimento de indenização por lucros cessantes requer prova objetiva e cabal de sua ocorrência, não bastando, para a sua concessão, a existência de mera expectativa, uma vez que não se trata de dano hipotético, devendo o seu pleito fundar-se em bases seguras, a teor do disposto no artigo 402 do Código Civil.

Neste sentido, HAMID CHARAF BDINE JR.

anota:

"Os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a redução patrimonial suportada pela vítima. Lucros cessantes são aqueles que ela deixou de auferir em razão do inadimplemento. Este artigo estabelece que os lucros cessantes serão razoáveis. Em contrapartida, este artigo estabelece que os danos emergentes não podem ser presumidos e devem abranger aquilo que a vítima efetivamente perdeu... Nesse sentido os lucros cessantes são apenas os que podem ser constatados desde logo, mas que não se verificam em decorrência do fato que interrompeu,



fastando-se meras expectativas frustradas."2

Na lição de RUI STOCO:

"para que surja o direito de indenização, o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação" e "o critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto."³

Sobre o tema, não difere o entendimento deste

Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. AÇÃO REPARATÓRIA.

- 1. ... omissis ...
- 2. Os lucros cessantes devem restar devidamente demonstrados no curso do processo de conhecimento, não bastando, para tanto, a simples alegação de que deixou de aferir lucro e mera indicação de valores, sem comprovação adequada. (g.n.)
- 3. ... omissis ...
- 4. ... omissis"4

Portanto, os lucros cessantes não passaram de meras conjecturas e, não tendo sido devidamente comprovados pela autora, por meio de provas convincentes (a teor do ônus que lhe incumbia, conforme o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil), de rigor

² Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, 1ª edição, p. 291, nota ao art. 402

² Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, 1ª edição, p. 291, nota ao art. 402

³ in "Responsabilidade Civil e a Sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª edição, p. 752

⁴ Ap. s/ Rev. n° 0073207-28.2006.8.26.0000 - 25^a Câm. Dir. Priv. - rel. des. Vanderci Álvares - j. em 31/08/2011



a rejeição desse seu pleito.

O mesmo ocorre quanto ao pedido de indenização por danos emergentes (despesas de funeral) e danos morais, pelo falecimento do esposo da autora.

Com efeito, não se encontra presente o nexo de causalidade entre o infeliz acidente que vitimou seu marido e o acidente de trânsito, ou mesmo com eventual demora, da ré, em executar o reparo do imóvel.

Ora, está claro que o cônjuge assumiu o risco do fatídico sinistro, pois, sendo portador de epilepsia, sabia ou deveria saber do risco de sofrer uma crise súbita em qualquer local, o que, no caso, aconteceu quando ele estava na laje do imóvel.

Ademais, não consta que a vítima tivesse sido obrigada a estar naquele local, pelos prepostos da ré, quando da realização da restauração do prédio.

Logo, forçoso reconhecer que inexiste uma relação direta e necessária entre qualquer ação ou omissão da ré e o acidente que ocasionou a morte do marido da autora.

A propósito, leciona Carlos Roberto Gonçalves⁵:

"Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

"O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, 'um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado' (*Traité*, cit., v. 2, n. 456)".

Apelação nº 0009937-67.2010.8.26.0007

⁵ **In** "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 1ª edição, p. 578.



Em resumo, não estando o fato danoso (morte do esposo da autora) relacionado a qualquer comportamento culposo da requerida, não existe mesmo a obrigação de indenizar.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, o voto rejeita a preliminar suscitada pela apelada em contrarrazões e nega provimento ao recurso.

MENDES GOMES
Relator